



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000041305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 0004389-72.2021.8.26.0590, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante AMAURI PEREIRA MARQUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 22 de janeiro de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 0004389-72.2021.8.26.0590

COMARCA: PRAIA GRANDE

APELANTE: AMAURI PEREIRA MARQUES JUSTIÇA GRATUITA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 28641

AÇÃO ACIDENTÁRIA – ACIDENTE DE TRAJETO – FRATURA DE CALCÂNEO ESQUERDO E ÚMERO DIREITO - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO AUTOR – CABIMENTO - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE – NEXO CAUSAL COMPROVADO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA DEVIDA A PARTIR DO DIA SEGUINTE À CESSAÇÃO DA APOSENTADORIA ANTERIORMENTE CONCEDIDA (17.10.2019) - PROCEDÊNCIA DECRETADA NESTA INSTÂNCIA AD QUEM.

Recurso provido.

Trata-se de ação acidentária movida por Amauri Pereira Marques em face do INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, proposta perante a Justiça Federal, na qual o autor aduz, em síntese, que teve reduzida sua capacidade laborativa em razão de acidente de trajeto ocorrido em 11.04.2008, oportunidade em que sofreu fratura do calcâneo esquerdo e lhe foi concedida aposentadoria por invalidez entre junho de 2013 a outubro de 2019, sendo que a superveniência da alta médica pelo INSS motivou a propositura da presente ação na qual postula o restabelecimento da aposentadoria ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-doença.

A autarquia demandada ofertou contestação (fls. 39/47), realizou-se a perícia médica (laudo às fls. 109/113) e, por meio da r. decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

de fls. 126/127, o d. juízo da Justiça Federal declinou da competência e determinou a remessa dos autos para a Justiça Estadual de São Paulo, sobrevivendo redistribuição para a 3ª Vara Cível da Comarca da Praia Grande-SP.

A r. sentença de fls. 185/189 julgou improcedente o pedido inicial, no entanto, houve a interposição de recurso de apelação por parte do autor e esta Egrégia 16ª Câmara de Direito Público declarou a nulidade da sentença, de ofício, em razão de necessidade de reinstauração da fase instrutória com nova produção de prova pericial.

De volta à origem, realizou-se nova perícia (fls. 255/272) e sobreveio a r. sentença combatida que julgou improcedente a ação, sem condenação do vencido nos ônus da sucumbência em razão da disposição expressa do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

O autor ofertou apelação sustentando, por meio das razões de fls. 313/319, que a prova pericial concluiu pela incapacidade total e permanente do demandante bem como pela existência denexo causal das lesões com o acidente de trabalho ocorrido em 11.04.2008, motivo pelo qual pugna pelo restabelecimento da aposentadoria ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-doença.

A autarquia ré foi intimada, mas não ofertou resposta.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Consta dos autos que o autor teve reduzida sua capacidade laborativa em razão de acidente de trajeto ocorrido em 11.04.2008 (CAT anexado a fls. 124), oportunidade em que sofreu fratura do calcâneo esquerdo e lhe foi concedida aposentadoria por invalidez entre junho de 2013 a outubro de 2019, sendo que a superveniência da alta médica pelo INSS motivou a propositura da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo
 16ª Câmara de Direito Público

presente ação.

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos impede a concessão do amparo infortunistico.

Submetido à perícia médica (fls. 255/272), o laudo produzido concluiu pela incapacidade total e permanente do autor, conforme se observa da seguinte transcrição:

“Refere acidente de trajeto ocorrido em 11/04/2008 quando sofreu fratura de calcâneo esquerdo, sendo submetido a cirurgia com colocação de parafusos metálicos. Esteve aposentado de junho de 2013 a outubro de 2019 quando teve alta medica do INSS.

Recentemente sofreu fratura de úmero direito por queda derivada de desequilíbrio pela instabilidade do pé esquerdo.

Refere dores na região, faz uso as vezes de medicação anti-inflamatória.

(...)

Atrofia muscular, cicatriz cirúrgica, limitação de movimentos.

(...)

AO EX. CLÍNICO PERICIAL APRESENTA LEVE A MODERADA LIMITAÇÃO FUNCIONAL DE TNZ E QUE O INCAPACITA A PERMANECER EM LONGO TEMPO EM POS ORTOSTÁTICA OU DEAMBULAÇÃO PROLONGADA.

(...)

Submetido ao exame clinico constata-se parâmetros clínicos com sinais vitais de normalidade, existe dor à movimentação ativa e passiva do segmento do membro inferior esquerdo devido a sequela de fratura de calcâneo demonstrada nos exames e dor e limitação de movimentos devido a sequela de fratura de úmero direito.

(...)

Os informes Autárquicos de fls. 130/175 mostram quadro permanente de dores e limitações de movimentos. Diz o laudo médico autárquico: 'AO EX. CLINICO PERICIAL APRESENTA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo
 16ª Câmara de Direito Público

LEVE A MODERADA LIMITAÇÃO FUNCIONAL DE TNZ E QUE O INCAPACITA A PERMANECER EM LONGO TEMPO EM POS ORTOSTÁTICA OU DEAMBULAÇÃO PROLONGADA'. Tal quadro coincide com os diversos exames constantes nos autos e o exame clínico efetuado por este expert. Além da lesão observada no calcâneo esquerdo, observa-se quadro poliálgico ostearticular no braço direito derivado de fratura complexa de úmero por queda. Os diversos exames, laudos médicos associados com o exame clínico e a literatura médica são suficientes para formar o juízo crítico médico deste expert. Assim se vê que o processo de adoecimento do autor é de natureza infelizmente derivada da seqüela de fratura de calcâneo esquerdo associada recentemente a fratura de úmero direito, tratando-se ao meu ver de fenômenos derivados de lesões típicas por força mecânica (queda) acidentária. O autor tem quadro clínico e anatômico compatível com origem acidentária. Deve ser mantida em tratamento se apresentar dores. O seu trabalho como AJUDANTE DE SERVIÇOS GERAIS o expõe a micro traumas constantes e esforços físicos relacionados ao segmento ARTICULARES necessitando de higiene de membro superiores e inferiores.

(...)

Trata-se de quadro clínico com incapacidade total e permanente. Ao meu ver o autor sofreu indevidamente alta médica, tratando-se dos casos intempestivos sem maiores estudos aprofundados” (sic, fls. 257/270).

Inclusive, o expert foi enfático ao responder ao oitavo quesito do juízo, in verbis:

“08 Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está:

- a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade: não.
- b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra: não
- c) invalido para o exercício de qualquer atividade? R: SIM” (fls. 271).

Ressalte-se que, conquanto o Magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial (artigo 371 e 479 do CPC), no caso, não poderia o Juiz deixar de considerar a perícia médica, cujo laudo apresenta parecer embasado em exames físicos detalhados, mostrando-se referida prova concordante com as demais, sendo certo que o laudo pericial não foi confrontado por qualquer outra prova de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo
 16ª Câmara de Direito Público

natureza técnico-científica e, também por isso, deve ser acatado no essencial.

Nesse sentido, aliás, já decidi esta Colenda Câmara:

“ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. NEGADO. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS NA COLUNA, NOS MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES. AUSENTE O NEXO ETIOLÓGICO, A TRABALHADORA NÃO FAZ JUS À INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. DESNECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO TRABALHO TÉCNICO. ADEMAIS, O LAUDO JUDICIAL NÃO FOI COMBATIDO CIENTIFICAMENTE. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA” (TJSP, apelação nº 0015182-18.2010.8.26.0053-São Paulo, 16ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Valdecir José do Nascimento, J. 07.10.2014, np, voto nº 15919).

“ACIDENTARIA - Lesão no polegar da mão esquerda decorrente de acidente típico - Ausência de incapacidade laborativa - Laudo pericial não contrariado por nenhum outro parecer técnico - Benefício indevido - Recurso desprovido” (TJSP, apelação nº 994.07.191888-0-Cubatão, 16ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Cyro Bonilha, J. 22.06.2010, np, voto nº 11994).

E, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “segundo a hodierna orientação pretoriana, o laudo pericial serve tão somente para nortear tecnicamente o convencimento do juízo quanto à existência da incapacidade para a concessão de benefício. Precedentes” (REsp nº 1.795.790/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., J. 28.03.2019, DJe 22.04.2019). No mesmo sentido: STJ, REsp nº 1.475.373/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, v.u., J. 19.04.2018, DJe 08.05.2018.

Como se vê, as sequelas e limitações que a parte autora suporta foram confirmadas pelo exame médico pericial que esclareceu o quanto necessário à adequada apreciação da matéria posta em Juízo. Ademais, o laudo pericial não foi contrariado por outro trabalho técnico, tampouco apresenta imprecisão, dúvida ou contradição, de sorte que se mostra hábil a orientar o julgamento da apelação.

Quanto ao nexos causal, houve a emissão de CAT (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo
 16ª Câmara de Direito Público

124) e, inclusive, a concessão de aposentadoria por invalidez, circunstâncias indicativas da ocorrência do infortúnio bem como de seu conhecimento por parte do próprio INSS.

Logo, cabia ao INSS demonstrar o não preenchimento dos requisitos necessários à manutenção do benefício concedido em 07.06.2013 e indevidamente cessado em 17.10.2019 (fls. 142), ônus probatório do qual não se desincumbiu, de modo que é impossível se desprezar, à luz da prova dos autos, em especial do laudo médico pericial, as limitações e a redução da capacidade do autor, que evidentemente, não exercerá a mesma função em pé de igualdade com outro obreiro não acidentado, estando, assim, em notória desvantagem no concorrido mercado de trabalho.

Aliás, também é imperioso destacar que o autor atualmente conta com 60 anos de idade e possui baixa escolaridade (“primeiro colegial”, fls. 263), de modo que as suas particularidades pessoais, socioeconômicas, profissionais e culturais formam obstáculos que comprometem negativamente seu reingresso no mercado de trabalho.

Esse é o entendimento adotado pelo Colendo Superior
 Tribunal de Justiça:

“Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho (AgRg no AREsp 574.421/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/11/2014)” (AgRg no AREsp nº 35.668/SP, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, v.u., j. 05.02.2015, DJe 20.02.2015). No mesmo sentido: STJ, AREsp nº 1.251.477/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, v.u., j. 13.11.2018, DJe 21.11.2018.

Desse modo, diante da conclusão da perícia médica, que constatou que o obreiro se encontra total e permanentemente incapacitado para o labor, e estabelecido o nexa causal, outro não pode ser o desfecho da demanda senão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

a concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez acidentária** à parte autora, correspondente a **100% do salário-de-benefício**, mais o abono anual (artigo 40 da Lei nº 8.213/91), a partir do dia seguinte à cessação do benefício anteriormente concedido (em 17.10.2019, fls. 142).

Observa-se que o benefício concedido ficará suspenso nos períodos em que o autor tenha recebido ou venha a receber auxílio-doença ou auxílio-acidente, acidentário ou previdenciário em virtude das mesmas moléstias incapacitantes, de modo a impedir a ocorrência de bis in idem e o consequente enriquecimento sem causa.

A Autarquia está isenta do pagamento de custas na forma prevista pelo artigo 6º da Lei nº 11.608/03, ressalvadas as eventuais despesas suportadas e comprovadas pela parte adversa no curso da ação.

A conta a ser elaborada deverá seguir a forma da Lei nº 8.213/91, ou seja, com cálculo mês a mês de cada parcela devida, partindo-se da renda mensal inicial devidamente reajustada pelos índices de manutenção no decorrer do tempo.

Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados sobre as parcelas em atraso de forma englobada até o ato citatório e, a partir daí, mês a mês de modo decrescente, à base mensal prevista pela Taxa SELIC.

Os valores em atraso deverão ser corrigidos pelo IPCA-E, afastada a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), por força da declaração de inconstitucionalidade em autos de ADI nº 4.357, ocorrida aos 14/03/2013, cuja modulação dos efeitos foi julgada aos 25/03/2015. Anoto, quanto a este último índice, que o mesmo deverá ser aplicado em todo o período, isto é, abrangendo os cálculos anteriores à apresentação da conta de liquidação, bem como posteriores, quando da atualização do precatório, em função do julgamento em 20/09/2017, publicado em 25/09/2017, do paradigma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

representativo de controvérsia, RE 870.947/SE, objeto do Tema 810, de repercussão geral, pelo C. Supremo Tribunal Federal. Insta salientar que, a partir de 09/12/2021, os valores em atraso deverão ser corrigidos pelo índice da taxa referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) em razão da alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 113/21, que fixou referida taxa para a atualização monetária de condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, devendo ser observada a tese também fixada pelo Pretório Excelso no Tema 1.335 (leading case RE 1.515.163, com repercussão geral), no sentido de que *“não incide a taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC nº 113/2021, no prazo constitucional de pagamento de precatórios do § 5º do art. 100 da Constituição”*, de modo que, durante o denominado “período de graça”, os valores inscritos em precatório terão exclusivamente correção monetária pelo IPCA-E, nos termos decididos na ADI 4.357- QO/DF e na ADI 4.425-QO/DF (STF, RE 1.515.163, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, J. 12.10.2024, DJe 21.10.2024).

Por fim, o percentual relativo aos honorários de sucumbência deve ser fixado quando da liquidação deste acórdão, já considerada a sucumbência recursal, nos exatos termos do artigo 85, §4º, inciso II e §11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do autor para julgar procedente a ação, nos termos da fundamentação.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator